

PROJETO DE LEI Nº , DE 2009

(Do Sr. Gerson Peres)

Dispõe sobre a obrigatoriedade das unidades da rede de assistência do Sistema Único de Saúde reservarem para deficientes visuais, no mínimo, 10%, das vagas de trabalho nas câmaras escuras do setor de radiologia.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As unidades da rede de assistência do Sistema Único de Saúde - SUS que disponham de serviços de radiologia ficam obrigadas a reservar para deficientes visuais, no mínimo, 10%, das vagas de trabalho nas câmaras escuras.

Art. 2º Os deficientes visuais devem cumprir as demais exigências legais para o exercício das atividades previstas no Art. 1º.

Art. 3º Cabe às instâncias gestoras do SUS, em cada esfera de governo, a fiscalização do disposto nesta lei.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Grande parte dos deficientes visuais encontra-se marginalizada no mercado de trabalho, sendo alvo de discriminação e objeto de preconceitos no dia a dia da sua vida em sociedade. Um cidadão que poderia e deveria ser facilmente acolhido na relação social cotidiana, por possuir uma deficiência é rejeitado e tem suas oportunidades destruídas.

Boa parte das dificuldades dos deficientes visuais se deve a absurda posição de muitos empregadores de que seriam limitados e incapazes de desenvolver qualquer função. Desconhecem as atividades possíveis de serem realizadas pelo deficiente, achando que assim devem evitar a sua integração ao trabalho, pois temem uma maior ocorrência de acidentes e, ainda, para fugir de um hipotético alto custo de adaptações e aquisição de equipamentos especiais.

Mesmo assim, todos os estudos mais atuais mostram ter havido um aumento na contratação das pessoas com deficiência, embora não disponhamos de dados mais específicos sobre às pessoas com deficiência visual.

Nesse sentido, em 2005, o Instituto Ethos realizou uma pesquisa nacional para traçar o perfil da diversidade no mundo do trabalho. Ela é intitulada “Perfil Social, Racial e de Gênero das 500 Maiores Empresas do Brasil e suas Ações Afirmativas”. Mostra que de 2003 para cá, houve um aumento significativo da participação de deficientes como um todo no quadro funcional – eles representavam 3,5% no levantamento anterior e, naquele ano atingem uma fatia de 13,6%. Essa taxa se equipara aos 14,5% da população que apresentam alguma deficiência. Mas, ao abordar a questão pela óptica do deficiente visual, os números mostram outra realidade: ele representa apenas 0,2% do total, perdendo de longe para portadores de deficiências múltiplas, com 12%.

Apesar de a obrigatoriedade ter sido estabelecida há anos, na Lei nº 10.098 de 2000 e no Decreto nº 3.298 de 1999, que definiu o percentual de inclusão (2% para as empresas com 100 a 200 empregados, 3% no caso de 201 a 500, 4% para as que têm entre 501 e 1.000 e 5% para

aquelas com mais de 1.000 trabalhadores), há empresas que até hoje desconhecem a legislação.

O deficiente visual tem encontrado mais oportunidades nas organizações públicas, onde o processo de seleção é mais fiscalizado quanto ao cumprimento da lei. Nas organizações privadas a contratação surge muitas vezes como recursos estratégicos de marketing ou como reforçador dos programas de responsabilidade social. Nessas organizações o deficiente visual é admitido em funções aquém da sua qualificação.

Merece destaque, por oportuno, o fato de que, mais especificamente nas unidades que tem serviços de radiologia, muitos estados e municípios têm adotado políticas de aproveitamento de deficientes visuais em câmaras escuras. Todavia, não se trata de uma obrigação mas sim de uma determinada postura que depende do gestor do momento. Se muda a administração nada garante que os deficientes continuarão empregados.

Fica claro assim que a legislação existente é genérica e tem favorecido, na prática, mais outras modalidades de deficientes do que os visuais. E o seu aproveitamento nas câmaras escuras, objeto desta proposição, se dá de forma precária.

Dessa forma, torna-se indispensável oferecermos mais um instrumento legal para corrigir todas estas distorções e injustiças com os deficientes visuais. Assim, mais uma vez apresentamos esta Proposição - a primeira tentativa se deu em 1997 -, com a expectativa de que, agora, todos nós estejamos conscientes da importância de uma legislação que amplie as oportunidades de trabalhos para os deficientes visuais.

Pelo exposto, conclamamos os ilustres pares a apoiar a presente iniciativa.

Sala das Sessões, em de de 2009.

Deputado Gerson Peres